



Solução de Consulta nº 108 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB).
FABRICAÇÃO E VENDA NO VAREJO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

A empresa que fabrica e vende, no atacado ou no varejo, produtos que permitem sua opção pelo regime da CPRB, como os do capítulo 63 da Tabela de incidência do IPI, poderá contribuir com base neste regime até 31 de dezembro de 2020, a despeito de a empresa que atua na venda a varejo do mesmo produto, quando fabricado por terceiro, ter sido excluída desse regime de tributação.

O regime da CPRB não é aplicado por estabelecimento, mas para a empresa como um todo, observadas as regras do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, quando a empresa atua em atividades que permitem opção pelo regime da CPRB e também em atividades que não permitem.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, inciso VIII, alínea “a”; Lei nº 13.670, de 2018, art.12, alíneas “b” e “c”.

Relatório

A interessada acima identificada, que tem como atividade a indústria e o comércio varejista de peças de vestuário, formula consulta sobre a possibilidade de continuar no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, após as alterações da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que excluiu o Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios,

enquadrado na Classe CNAE 4781-4, deste regime de tributação, que constava no Anexo II daquela lei.

2. A empresa relata que tem como atividade da matriz exclusivamente a indústria de confecção, CNAE 1412-6/01 (confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida), transferindo a sua produção para as filiais. Por sua vez, as filiais (lojas), sob o CNAE 4781-4/00 (Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios), realizam a comercialização dos itens fabricados; a receita dessas vendas corresponde a 95% do faturamento bruto total da empresa.

3. Informa que, tanto a matriz quanto as filiais beneficiaram-se do regime da CRPB, denominado desoneração da folha de pagamento, até a competência agosto de 2018. No entanto, com o advento da Lei nº 13.670, de 2018, que alterou a Lei nº 12.546, de 2011, apenas a fábrica continua se beneficiando da desoneração, uma vez que os produtos que fabrica estão classificados no Capítulo 63 da Tabela de incidência do IPI (Tipi), conforme prevê o art. 8º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto às filiais, estas teriam suas folhas de pagamento reoneradas a partir da competência setembro de 2018, em razão de seu CNAE de comércio varejista.

4. Com base no que expõe, a consulente pergunta:

1) Se as filiais vendem a produção de sua fábrica (matriz) que é desonerada da folha de pagamento, elas também poderiam se beneficiar da desoneração, a partir da competência 09/2018, pois conforme relatado acima, 95% de seu faturamento bruto é da venda de sua produção?

2) Em caso negativo, a fábrica utilizará para cálculo do imposto da CPRB apenas o faturamento de seu estabelecimento?

Fundamentos

5. O processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária federal e aduaneira.

6. Portanto, não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre

os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

7. Quanto à primeira questão formulada a legislação dispõe:

- Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63;(Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

~~§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Revogado pela Lei nº 13.670, de 2018)~~

(...)

~~XII de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Revogado pela Lei nº 13.670, de 2018)~~

- Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Art. 12. Ficam revogados:

[...]

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

[...]

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

[...]

8. Conforme os dispositivos acima reproduzidos, a **previsão legal** de contribuição pelo o regime da CPRB, para as **empresas de Comércio varejista** de artigos do vestuário e acessórios, enquadradas na Classe CNAE 4781-4, que constava no Anexo II da Lei nº 12.546, de 2011, **foi revogada** pelas alíneas “b” e “c” do art.12 da Lei nº 13.670, de 2018.

9. Verifica-se que as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, sob os códigos 63.01 a 63.05, constam como contempladas pelo regime da **CPRB** desde a Medida

Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011 (inciso I, art.8º), que foi convertida na Lei nº 12.546, de 2011, e todo o Capítulo 63 da Tipi, a partir da vigência da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012.

9.1. Segundo a redação vigente disposta no art. 8º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 12.546, de 2011, as **empresas que fabricam os produtos** classificados na Tabela Tipi, **Capítulo 63**, poderão contribuir conforme o regime da **CPRB** até 31 de dezembro de 2020, sem nada especificar quanto à forma da venda do produto pela empresa, se no atacado ou no varejo.

10. Nestas condições, as empresas que atuam com a venda no varejo de artigos de vestuário e acessórios, enquadradas na Classe CNAE 4781-4, fabricados por terceiros, é que foram excluídas do regime da CPRB (nesse caso, ao fabricante coube a possibilidade de optar pela contribuição substitutiva), e não as empresas que se dedicam à venda desses produtos quando a própria os fabrica, já que a venda, nesse caso, é atividade natural de quem industrializa.

11. Obviamente, se vende produto que fabrica, incluído na CPRB, e também produtos fabricados por terceiros - considerando que o comércio varejista do produto não está incluído neste regime de tributação - a empresa é caracterizada como tendo outra atividade, aplicando-se, neste caso, o **regime de tributação misto** (parte da contribuição incidente sobre receita e parte sobre a folha) conforme o §1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, que assim dispõe:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º , a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

[...]

12. Como se vê, o regime da CPRB não é aplicado por estabelecimento, mas para a empresa como um todo, observadas as regras da Lei nº 12.546, de 2011, quando a empresa atua em atividades abrangidas pela CPRB e também em atividades que não o são.

Conclusão

13. Ante o exposto, responde-se à consulente:

13.1. Quanto ao primeiro questionamento, que a empresa que fabrica e vende no atacado ou no varejo, produtos que permitem sua opção pelo regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), como os do capítulo 63 da Tabela TIPI, poderá contribuir com base neste regime, até 31 de dezembro de 2020, conforme a alínea “a”, inciso VIII, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2012, a despeito da empresa que atua na venda no varejo do mesmo produto, fabricado por terceiros, ter sido excluída deste regime de tributação.

13.2. Quanto ao segundo questionamento, este resta prejudicado, ante o esclarecimento de que a opção pelo regime da CPRB não é aplicado por estabelecimento, mas para a empresa como um todo, observadas as regras do §1º do art.9º da Lei nº 12.546, de 2011, quando a empresa atua em atividades que permitem sua opção pelo regime da CPRB e também em atividades que não permitem, observados os percentuais ali fixados.

Assinado digitalmente

ADELÁDIA VIEIRA LOPES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado digitalmente

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais
Delegação de Competência - Portaria nº 26, de 5 de dezembro de 2017

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação